



PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

Publicado em 29 de dezembro de 2011

CORRIGENDA

No Decreto nº 11075, publicado no dia 26, e republicado no dia 27 de dezembro de 2011, No Artigo 15, Inciso **II**, dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade. Exclua-se: submeter-se à fiscalização do Poder Concedente, facilitando-lhe a ação; pagar ao Município os valores devidos, relativos a taxas e multas impostas, bem como os valores decorrentes do instrumento de outorga. E no artigo 54 exclua-se os incisos VII e VIII.

Publicado em 27 de dezembro de 2011

DECRETO 11075/2011

**DISPÕE SOBRE O
REGULAMENTO DO SISTEMA
DE TRANSPORTE COLETIVO
DE PASSAGEIROS DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e

Considerando a Lei Municipal nº 2.834, de 13 de maio de 2011 e,

Considerando a necessidade de dispor de regulamento para a prestação dos serviços de transporte coletivo do Município de Niterói,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Transportes Coletivos do Município de Niterói.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 23 de dezembro de 2011.

**Jorge Roberto da Silveira
Prefeito**

**REGULAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO
DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**TÍTULO I
Das Disposições Gerais**

**Capítulo 1
Das disposições introdutórias**

Art. 1º. O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, modicidade das tarifas, conforto, atualidade, generalidade e segurança, nos termos da Lei e deste Regulamento.

Art. 2º. Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o sistema de transporte público coletivo contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixado pelo Prefeito do Município.

Parágrafo único. Aos usuários com direito à isenção da cobrança de tarifa, na forma da legislação, será garantido o acesso e o uso do transporte coletivo, sempre mediante a utilização de cartão eletrônico.

**Capítulo II
Da Organização do Sistema de Transporte Coletivo**

Art. 3º. Constituem o Sistema de Transporte Coletivo todos os serviços de transportes coletivo de passageiros, executados por ônibus, colocados à disposição permanente do usuário, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal, incluídas as hipóteses de gratuidade.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Niterói obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Incluirá todos os serviços de transporte coletivo intramunicipal por ônibus, em todas as suas modalidades;

II - Os serviços de transporte coletivo serão organizados em Áreas Operacionais definidas pelo Poder Concedente, e serão operadas em rede de linhas de forma a garantir melhor atendimento às necessidades dos usuários, pelo menor custo e com mínimos impactos negativos na estrutura urbana, o que pressupõe a complementaridade entre suas diversas modalidades e a integração entre os serviços;

III - Possuir organização orientada pelo interesse público, independentemente da natureza e da diversidade dos seus operadores, evitando tanto a segregação dos espaços de atuação quanto a superposição desnecessária de serviços;

IV - Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma profissional, com a adequada organização dos processos de trabalho administrativos, operacionais ou de manutenção, com condições mínimas estabelecidas pelo Poder Público para a prestação dos serviços de forma organizada e com respeito aos direitos dos trabalhadores e dos usuários.

V – Planejado, organizado, gerenciado, operado e prestado em conformidade com as metas estabelecidas pelo Município;

VI - Planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

VII – Universalidade de atendimento;

VIII – Boa qualidade do serviço, envolvendo sustentabilidade, rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade;

IX – Prioridade do transporte coletivo sob o individual;

X – Integração com os diferentes modais de transporte e com os Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

XI – Redução das formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

XII – Transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

XIII – Estímulo à produtividade e a qualidade;

XIV – Busca da isonomia da operacionalidade adequada a metas de qualidade, do planejamento operacional, do serviço e do equilíbrio econômico financeiro dos operadores aos sistemas remunerados de tarifa;

XV – Estímulo a participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

Parágrafo único. O conceito Áreas Operacionais de rede de linhas de transporte unificadas por Áreas de Operação aplica-se a todos os serviços prestados no território do Município de Niterói, inclusive aqueles sob jurisdição de outras esferas de governo, exigindo a extensão da regulamentação municipal, nos limites de sua competência, aos serviços metropolitanos, regionais e estaduais.

Art. 5º. O Sistema de Transporte Coletivo é organizado em duas modalidades ou subsistemas de rede de linhas:

I – Rede de Linha Estrutural de Transporte Coletivo, que se caracteriza como serviço de transporte de caráter essencial, por meio do qual se estruturam as ligações principais nas Áreas Operacionais, operado por veículos de média e alta capacidade (microônibus, micromaster e ônibus), delegado por meio de concessão;

II – Rede de Linha Complementar de Transporte Coletivo, que se caracteriza como serviço de transporte por meio do qual se estruturam as ligações secundárias nas Áreas Operacionais, assim consideradas aquelas que atendam a mercados indiretos de passageiros, vinculados às linhas que compõem a Rede de Linha Estrutural de Transporte Coletivo, das quais são meros complementos ou acessórios, aí incluída a oferta de serviço especial, entendido como tal os executados com implementos de conforto distintos daquele operado nas pela Rede de Linha Estrutural de Transporte Coletivo, remunerados com tarifa diferenciada, mediante delegação aos concessionários, por meio de autorização.

§1º. O Sistema de Transporte Coletivo, operado por veículos de média e alta capacidade (microônibus, micromaster e ônibus), poderão ser organizados em Áreas Operacionais a serem delegadas por meio de concessão, podendo ser criada área operacional comum, que terá operação compartilhada entre dois ou mais concessionários;

§2º. A criação de novas linhas e alteração de itinerários de linhas existentes de cada área operacional poderá ser alterada para melhor atendimento à demanda por iniciativa do Poder Concedente ou por proposta do operador da respectiva área, aceita pelo Poder Concedente.

§3º. A criação de novas linhas e alteração de itinerários de linhas existentes na área operacional comum deverão contar com operação compartilhada entre os operadores das respectivas áreas operacionais, respeitadas a proporcionalidade de seus mercados.

Art. 6º. Para efeito do disposto neste regulamento, compete a:

I – Niterói, Transporte e Trânsito S/A – NITTRANS, no exercício das funções de planejamento dos serviços delegados, entre outros:

a) Promover pesquisas, levantar dados e elaborar estudos para subsidiar suas decisões e as do Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) Propor modificações no plano geral de prestação dos serviços concedidos de acordo com as necessidades do atendimento aos usuários;

c) Acolher para análise e emitir pareceres sobre propostas encaminhadas pelos operadores e pelos usuários sobre a oferta do serviço de transporte;

d) Emitir Ordens de Serviço de Operação com as especificações dos serviços a serem realizados pelos operadores;

e) Planejar, projetar e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público, isoladamente ou

em parceria com os operadores ou outros empreendedores observadas as diretrizes e demais normas de política urbanística, inclusive alteração de itinerários e criação ou supressão de linhas, de modo a dar maior eficiência ao sistema e atender às situações da demanda.

f) Encaminhar para o Chefe do Poder Executivo as propostas de revisão e de reajuste do valor da tarifa;

g) Subsidiar o Chefe do Poder Executivo Municipal na definição da política tarifária, realizando os estudos técnicos, econômicos e financeiros necessários;

h) Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos de transporte e de outras atividades que os afetem, opinando quanto à viabilidade e às prioridades técnicas, econômicas e financeiras dos projetos pertinentes ou afetos ao sistema de transporte coletivo de passageiros;

i) Definir parâmetros e padrões técnicos para a prestação de serviço adequado, considerando as especificidades do Município;

j) Opinar sobre a instalação e o funcionamento de serviços na faixa de domínio e na área *non aedificandi* da malha viária, definir os padrões operacionais e manifestar-se sobre os preços devidos pela utilização dos bens públicos afetados aos serviços de transporte coletivo de passageiros;

II – Secretaria de Serviços Públicos, Trânsito e Transporte – SSPTT, no exercício das funções de regulação dos serviços delegados, entre outros:

a) Editar normas operacionais, em conformidade com as políticas e estratégias estabelecidas;

b) Coordenar, supervisionar e fiscalizar as delegações de transporte coletivo de passageiros;

c) Fiscalizar a emissão e comercialização de meios de pagamento das tarifas em geral, incluindo passes correspondentes às gratuidades e bilhete único;

d) Manter cadastro da frota vinculada aos serviços e realizar as inspeções veiculares necessárias à garantia da prestação do serviço em condições seguras à população;

e) Coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados na forma da Lei;

f) Garantir a observância dos direitos dos usuários e demais agentes afetados pelo serviço de transporte sob seu controle, reprimindo eventuais infrações;

g) Aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais aos operadores, ressalvadas aquelas de competência exclusiva do Prefeito;

- h)** Acompanhar a execução do contrato e analisar seu equilíbrio econômico-financeiro, adotando as medidas que se fizerem necessárias;
- i)** Realizar os levantamentos necessários à apuração da avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos operadores, na forma do contrato;
- j)** Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, seis meses antes do final do prazo original do contrato, avaliação geral dos serviços para fim de prorrogação do seu prazo, na forma do contrato;
- k)** Autorizar a transferência da delegação nos casos previstos na lei;
- l)** Zelar pela contínua preservação das condições de manutenção dos bens inerentes à prestação dos serviços de transporte coletivo público, tendo em vista seu adequado estado de conservação à época da reversão desses bens ao Poder Público, quando for o caso;
- m)** Coibir a cobrança de tarifa diferente da fixada e autorizada pelo Poder Concedente;
- n)** Julgar em primeira instância as penalidades aplicadas.

Capítulo III Das Delegações

Art. 7º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão prestados por terceiros, exclusivamente mediante delegação do Município de Niterói, na forma de concessão, permissão ou autorização, nos termos da Lei nº 2.834, de 14 de maio de 2011, sob gestão da NITTRANS.

Art. 8º. A delegação, por si só, impõe a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos empregados pelos operadores, tais como: pessoal, veículo, garagens, oficinas e outros.

§ 1º. A vinculação de que cuida este artigo é condição expressa, como se escrita fosse, em todas as relações dos operadores com terceiros que envolvam os bens vinculados.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não inclui o material de consumo, desde que sempre repostos nos níveis adequados para a prestação do serviço, nem impede os operadores de admitir e demitir seu pessoal, desde que mantenha sempre um número de pessoas também adequado à operação regular do serviço.

Art. 9º. Durante o prazo da delegação, os operadores cumprirão com os termos do instrumento jurídico de delegação dos serviços e as propostas por eles apresentadas no processo licitatório, bem como com as especificações e condições que integrem o edital da licitação.

Art. 10. As concessionárias poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a

implementação de projetos associados, permanecendo, no entanto, como a única responsável perante o Poder Concedente.

Art. 11. Os operadores deverão manter atualizada a sua documentação de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e regularidade fiscal estabelecidos no processo que deu origem à delegação.

§ 1º. Os documentos referenciados no *caput* deste artigo deverão ser entregues anualmente ao Poder Concedente, no mês de janeiro de cada ano subsequente, ou, para aqueles com datas especificadas na legislação, quando de sua publicação.

§ 2º. Os operadores deverão comunicar ao Poder Concedente, dentro de 30 (trinta) dias contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua Razão Social ou da composição do seu quadro societário, apresentando o respectivo instrumento formal.

Capítulo IV **Dos Direitos e Responsabilidades**

Art. 12. Os usuários do transporte coletivo de Niterói terão garantidos os seguintes direitos:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e dos operadores as informações para defesa dos seus interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente Municipal e dos operadores as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

§ 1º. Aos usuários será garantida a continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no serviço de transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

§ 2º. Quando da manifestação sobre irregularidades no serviço, os usuários deverão informá-las de modo que seja possível sua precisa caracterização, com identificação do veículo e hora.

§ 3º. A NITTRANS e os operadores deverão adotar as medidas necessárias para assegurar aos usuários amplo acesso às informações do serviço e meios eficazes para a recepção e tratamento de suas reclamações.

§ 4º. Sempre que houver modificações no serviço, como itinerários e horários, deverá haver prévia divulgação em tempo não inferior a 5 (cinco) dias, salvo em situações urgentes que exijam implantações imediatas.

Art. 13. São responsabilidades do usuário:

I. manter em boas condições os bens através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado no interior dos veículos, nos terminais e nos pontos de parada, respeitando os demais usuários;

III - pagar pelo serviço prestado, salvo se tiver direito à isenção de cobrança da tarifa.

IV - utilizar os benefícios de redução ou isenção tarifária apenas para uso próprio, não transferindo os meios de pagamento instituídos para outras pessoas.

V - utilizar sempre o cartão eletrônico, ou outro instrumento que o substitua, para a fruição dos benefícios de redução ou isenção tarifária.

Art. 14. São direitos dos operadores, além de outros previstos em lei:

I. participação no planejamento do serviço de transporte em conjunto com o órgão gestor municipal;

II. garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas no instrumento jurídico de delegação do serviço e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados;

III - garantia do equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço;

IV - garantia de análise, nos prazos definidos, das propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e à organização da operação;

V - recebimento de respostas do órgão gestor municipal em relação às consultas formuladas nos prazos fixados;

Art. 15. São responsabilidades dos operadores, além de outras previstas em lei, neste Regulamento e no instrumento jurídico de delegação do serviço:

I. cumprir o disposto na legislação, no instrumento jurídico de delegação do serviço, nas Ordens de Serviço de Operação e nas demais normas regulamentadoras da atividade;

II. dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade; submeter-se à fiscalização do Poder Concedente, facilitando-lhe a ação; pagar ao Município os valores devidos, relativos a taxas e multas impostas, bem como os valores decorrentes do instrumento de outorga;

- III** - submeter-se à fiscalização do Poder Concedente, facilitando-lhe a ação;
- IV** - pagar ao Município os valores devidos, relativos a taxas e multas impostas, bem como os valores decorrentes do instrumento de outorga;
- V** - apresentar, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pelo Poder Concedente, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;
- VI** - manter inalteradas as características dos veículos fixadas pelo Poder Concedente;
- VII.** preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros, e outros dispositivos de controle operacional;
- VIII** - apresentar e manter seus veículos em adequado estado de conservação e limpeza;
- IX** - garantir a continuidade das viagens, providenciando a imediata substituição do veículo avariado ou o transporte gratuito no primeiro horário subseqüente para os usuários que tenham pago a tarifa;
- X** - contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;
- XI** - manter o pessoal envolvido diretamente com a operação adequadamente capacitado e treinado para a execução de suas atividades, em especial no que diz respeito ao trato com o público e à sua segurança.

Art. 16. São direitos do Poder Concedente:

- I.** o acesso à escrituração contábil dos operadores e aos seus veículos, desde que para exercício de suas atividades de gerenciamento dos serviços de transporte coletivo, observado o princípio da razoabilidade;
- II.** o recebimento dos valores devidos pelos operadores.
- III.** alterar as condições e regras para a prestação dos serviços, mantido o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

Art. 17. São responsabilidades do Município:

- I** - planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar os serviços correspondentes, considerando as necessidades da população e de forma articulada com os operadores e assegurar condições de trânsito que permitam o cumprimento das frequências de viagens necessárias;

II - fiscalizar os serviços prestados pelos operadores e tomar as providências necessárias à sua regularização;

III - realizar as apurações relativas ao Sistema de Avaliação da Qualidade;

IV - garantir livre acesso da população às informações sobre os serviços de transporte;

V - mostrar aos usuários, de modo claro, preciso e em tempo hábil, informações sobre as alterações nos serviços de transporte;

VI - receber e analisar as propostas e solicitações da Operadora, informando-a de suas conclusões;

VII - coibir a ocorrência de serviços de transporte coletivo de natureza informal.

TÍTULO II

Da Gestão do Serviço de Transporte

Capítulo 5

Do Planejamento e da Especificação dos Serviços

Art. 18. O planejamento deverá ter como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda cidade, no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto.

Art. 19. O planejamento do sistema de transporte será realizado visando ao atendimento das necessidades da população, observando:

I - as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, especialmente aquelas relativas ao uso do solo e ao sistema viário;

II - a adoção de alternativas tecnológicas apropriadas;

III - a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos serviços de transportes intermunicipal, de caráter regional ou estadual;

IV - a prioridade do transporte público coletivo no planejamento e na operação dos sistemas de transporte e de circulação.

Art. 20. O Poder Concedente emitirá para cada concessionário de Transporte Coletivo de cada Área Operacional, no início de vigência do instrumento jurídico de delegação, uma Ordem de Serviço de Operação contendo as informações necessárias à prestação dos serviços a ela delegados.

§ 1º. As Ordens de Serviço de Operação conterão:



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

I - número da área de operação;

II - razão social da Concessionária;

III - data de validade;

IV - número seqüencial de emissão;

V - relação das linhas onde serão alocados os veículos da concessionária, com os respectivos códigos e denominações;

VI - quantidade de veículos que integram a frota operacional de cada linha, com a respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes;

VII - quantidade de veículos que integram a frota reserva técnica, com sua respectiva especificação, na proporção máxima de 10% (dez por cento) da frota operacional;

VIII - data de emissão e assinaturas dos representantes do Poder Concedente e da concessionária.

§ 2º. As Ordens de Serviço de Operação serão reeditadas, com numeração seqüencial, sempre que houver alterações nas linhas ou da frota da operante.

Art. 21. Atendendo às necessidades dos usuários ou à necessidade de racionalização do sistema de transporte coletivo, o Poder Concedente poderá, a qualquer momento, criar, alterar ou extinguir qualquer linha ou serviço, levando em consideração os seus aspectos técnicos, sociais e econômicos.

§ 1º - Para os estudos necessários à especificação dos serviços de transporte, o Poder Concedente deverá se valer de técnicas consagradas da engenharia de transportes fundamentadas em pesquisas e levantamentos que se fizerem necessários.

§ 2º. As modificações introduzidas não importarão em qualquer direito de compensação ou indenização à operadora devendo, porém, ser respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

Art. 22. O Poder Concedente poderá modificar as especificações das Ordens de Serviço de Operação sempre que as alterações na demanda ou nos parâmetros do serviço, assim o exigirem.

§ 1º. O dimensionamento da oferta dos serviços será realizado com base na demanda de passageiros aferida por processos diretos ou indiretos de medição, que identifiquem o seu comportamento e distribuição espacial e temporal, considerando ainda:

I - a capacidade dos veículos utilizados;

II - a taxa de conforto dada pela densidade de passageiros em pé;

III - os intervalos máximos de espera;

IV - o tempo de viagem e

V - as demais condições específicas.

§ 2º. Uma região será considerada como atendida pelo serviço de transporte coletivo quando estiver situada a uma distância de até 1.000 metros de uma via em que trafegar alguma linha de transporte coletivo.

Art. 23. As alterações pretendidas pelo Poder Concedente nas especificações das linhas serão informadas aos operadores com antecedência mínima de 30 dias, salvo casos de extrema urgência devidamente justificada, sendo-lhes garantida ampla participação no processo de planejamento e especificação dos serviços.

§ 1º. Apresentados pelo Poder Concedente os estudos relativos às novas especificações dos serviços, os operadores terão um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de sugestões ou alternativas que, por sua vez, também deverão ser analisadas pelo órgão gestor em igual prazo.

§ 2º. Os operadores poderão ter a iniciativa de propor alterações nas características das linhas fixadas pelo Poder Concedente, sugerindo os ajustes operacionais necessários, respeitada a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda.

§ 3º. Durante o período de apresentação e análise das alterações nas linhas, os operadores deverão manter a operação conforme a especificação do serviço original.

Art. 24. O Poder Concedente poderá elaborar Planos de Contingência e adotar providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de continuidade na operação dos serviços.

Capítulo VI **Da Tarifa**

Art. 25. Os serviços de transporte coletivo serão remunerados por tarifas fixadas pelo Prefeito Municipal, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º. Na fixação da tarifa, o Prefeito levará em conta o instrumento jurídico de delegação dos serviços e os estudos elaborados pelo Poder Concedente.

§ 2º. Na fixação da tarifa será considerada a possibilidade de utilização pelo usuário do sistema de transporte como um todo integrado, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 26. As tarifas poderão ser revistas em função de alterações dos custos ou dos fatores inerentes à prestação dos serviços, atendidas as exigências da legislação pertinente, bem como deverão ser reajustadas, anualmente, ou em prazo inferior que vier a ser estabelecido, tudo com base em estudos elaborados pelo poder concedente.

§ 1º. Os estudos para revisão e/ou reajuste das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Município ou a requerimento dos operadores, que se obrigam a fornecer todas as informações e a documentação solicitada.

§ 2º. Para subsídio aos estudos necessários, o Poder Concedente manterá controle atualizado da evolução dos custos referentes aos itens componentes da planilha de cálculo da tarifa.

Art. 27. Só serão permitidas as dispensas ou reduções tarifárias especificamente previstas na legislação e com fonte de custeio indicada.

§ 1º. Os usuários com direito a isenção ou redução de tarifa deverão ser previamente cadastrados no Poder Concedente, ou em entidade por ela designado, que emitirá cartão eletrônico ou dispositivo similar que permita o seu acesso aos serviços.

§ 2º. A instância responsável pelo cadastro dos usuários com direito a isenção ou redução da tarifa poderá adotar os procedimentos e meios necessários à garantia da fidedignidade das informações apresentadas e que comprovem que o usuário seja detentor do benefício na forma instituída.

§ 3º. Todo benefício tarifário é de uso individual e intransferível, cabendo tanto ao Poder Concedente quanto aos operadores a fiscalização do seu uso.

§ 4º. O Poder Concedente poderá cancelar o direito ao benefício tarifário de usuário, se verificado que os meios de pagamento ou acesso ao veículo tenham sido transferidos para outras pessoas.

§ 5º. Para fiscalização do uso correto do benefício, os motoristas, cobradores ou prepostos do Poder Concedente ou dos operadores poderão solicitar dos usuários a apresentação de documento que o identifique como beneficiário de isenção ou redução tarifária.

Art. 28. Poderá o edital prever, em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Capítulo VII Da Fiscalização dos Serviços de Transporte

Art. 29. O Poder Concedente exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros prestados pelos operadores.

Art. 30. O Poder Concedente poderá contratar de terceiros a medição dos serviços de transporte que servirão de subsídio à fiscalização e à remuneração dos operadores, respeitados os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

Art. 31. Os fiscais do sistema viário do Poder Concedente poderão orientar, controlar e fiscalizar os serviços, interferindo quando e da forma que se tornar necessária para manutenção da boa qualidade dos mesmos, observado o princípio da razoabilidade.

§ 1º. Os fiscais do sistema viário poderão determinar, em casos de extrema urgência, o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer funcionário dos operadores, que tenham cometido violação grave de dever previsto neste Regulamento.

§ 2º. Os fiscais do sistema viário poderão determinar a retenção ou a remoção dos veículos, nos casos previstos neste Regulamento.

§ 3º. Os fiscais do sistema viário, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

§ 4º. A identificação dos Os fiscais do sistema viário, quando em serviço, os credencia ao livre trânsito nos veículos e nas instalações operacionais dos operadores.

Art. 32. O Poder Concedente poderá realizar, sempre que entender necessário, auditoria técnica e operacional nos concessionários, através de equipe própria ou por ela credenciada, respeitando, todavia, o sigilo dos dados obtidos, quando garantidos por lei.

§ 1º. Os operadores deverão permitir o livre acesso dos auditores à escrituração contábil de cada um, além de fornecer todas as informações solicitadas.

§ 2º. Os operadores poderão designar prepostos, que acompanharão os auditores no processo de levantamento de dados.

§ 3º. A auditoria procederá o estudo, a análise e a avaliação do desempenho operacional e econômico dos operadores sob todos os aspectos, especialmente os seguintes:

I - administrativos: pessoal, material, legislação previdenciária e do trabalho, organização e gerência;

II - técnico-operacionais: equipamentos, principalmente veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III - financeiros: controle internos, auditoria, contábil, levantamento analítico de custos de desempenho econômico.

§ 4º. Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnicooperacional, o Poder Concedente determinará ao operador a adoção de medidas saneadoras, visando a corrigir a causa do problema.

§ 5º. O resultado da auditoria deverá ser encaminhado ao operador dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu encerramento, na forma de relatório, contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações do Poder Concedente.

§ 6º. Ao operador será facultada a análise dos resultados da auditoria em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua apresentação pelo Poder Concedente, podendo contraditá-lo fundamentadamente, findo o qual será dado por encerrado o processo de Auditoria, devendo ser acatados os resultados obtidos.

Capítulo VIII

Das Infrações, dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades e dos Recursos

Art. 33. Verificada a inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, aplicar-se-á aos operadores infratores as seguintes penalidades previstas na legislação, conforme a natureza da falta:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da delegação;
- IV - declaração de caducidade; e
- V - declaração de inidoneidade.

§ 1º. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 2º. Aos infratores será garantida ampla defesa na forma disposta neste Regulamento.

§ 3º. A aplicação da sanção não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem nem de indenizar os danos que causar.

§ 4º. A aplicação da sanção de multa poderá se dar de forma cumulativa com outra sanção.

§ 5º. Os operadores respondem civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Art. 34. Além das penalidades, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, com caráter preventivo ou de restauração imediata da legalidade:

- I - retenção do veículo;
- II - afastamento do veículo;
- III - remoção do veículo;
- IV - afastamento do pessoal de operação;
- V - comunicação à autoridade competente.

Art. 35. A aplicação das penalidades e medidas administrativas compete:

I. ao órgão competente para a fiscalização, nos casos de medidas administrativas, advertência e multa;

II. Ao Prefeito Municipal, nos casos de suspensão da delegação e de declaração da caducidade da delegação, observado o que dispuser a legislação.

Art. 36. A relação das infrações e suas respectivas penalidades e medidas administrativas cabíveis estão relacionadas no ANEXO deste Decreto.

Art. 37. A penalidade de advertência será aplicada por meio de Notificação ao operador devendo conter as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º. A notificação conterá: identificação do operador;

I - código da infração cometida;

II - descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;

III - prazo para saneamento da irregularidade, se for o caso.

§ 2º. A penalidade de advertência poderá ser convertida em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas pelo órgão competente para aplicar a sanção, no prazo estabelecido.

Art. 38. A penalidade de multa será aplicada por meio de Auto de Infração lavrado pela autoridade competente, contendo:

I. identificação do operador;

II. código da infração cometida;

III. descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;

IV. valor da multa; e

V. prazo para pagamento.

§ 1º. A autoridade competente deverá remeter o Auto de Infração ao operador no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 2º. A reincidência na mesma infração, nas condições que a caracterizam definidas no Anexo deste decreto, sujeitará o operador à aplicação da multa com acréscimo de 100% em relação ao seu valor original.

Art. 39. A medida administrativa de retenção do veículo será aplicada pelos fiscais do sistema viário do Poder Concedente quando a infração cometida colocar em risco a segurança dos usuários e a irregularidade não puder ser sanada no local da infração, sendo o veículo liberado logo após a regularização da situação.

Art. 40. A medida administrativa de afastamento do veículo de operação será aplicada pelos fiscais do sistema viário do Poder Concedente, quando a infração cometida não permitir a continuidade da operação e não puder ser sanada no local, devendo o veículo ser retirado de operação imediatamente para que o operador possa providenciar os reparos necessários.

§ 1º. O veículo afastado somente poderá voltar à operação depois de passar por vistoria no órgão competente na qual seja constatada a correção da irregularidade que causou o seu afastamento.

§ 2º. A colocação em operação de veículo afastado sem liberação do órgão competente implicará na sua imediata remoção.

§ 3º. O operador comunicará ao Poder Concedente a regularização dos reparos, e este terá o prazo de 01 (um) dia útil para verificar as correções efetuadas, findo o qual o veículo poderá ser reincorporado na operação do serviço, independentemente de nova vistoria.

Art. 41. A medida administrativa de remoção do veículo será aplicada pelos fiscais do sistema viário do Poder Concedente quando:

- I - o veículo estiver operando sem ter sido aprovado nas vistorias regulares;
- II. o veículo estiver operando sem oferecer as condições de segurança exigidas;
- III. o veículo estiver operando sem a devida autorização da SSPTT;
- IV. a idade do veículo ultrapassar o limite estabelecido;
- V. o veículo estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas pelo Poder Concedente.
- VI. o motorista ou o cobrador estiverem em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica.

§ 1º. No caso de remoção, o veículo deverá ser recolhido ao Depósito Público Municipal ou à garagem da concessionária, critério e devidamente justificado pelo Poder Concedente.

§ 2º. A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá após o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia no Depósito Público Municipal.

§ 3º. Se o veículo for recolhido à garagem do concessionário, ficará isento somente das custas de remoção e estadia.

Art. 42. A Fiscalização do sistema viário poderá determinar a medida administrativa de afastamento de qualquer preposto, motorista, cobrador ou fiscal dos operadores, caso seja verificada violação de dever previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apuração dos fatos.

Art. 43. Os recursos interpostos contra as decisões que aplicarem sanções aos operadores serão regidos pela Lei Municipal nº. 2.681, de 29 de dezembro de 2009 e suas posteriores alterações.

Art. 44. Aplicada a penalidade e esgotada a discussão na esfera administrativa, o operador autuado deverá proceder o pagamento da multa dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Em caso de pagamento da multa em até 30 (trinta) dias haverá redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Após o vencimento sem pagamento os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município para inscrição em dívida ativa e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 45. A suspensão temporária da delegação será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

§ 1º. A suspensão será precedida de processo administrativo onde será dado amplo direito de defesa ao operador

§ 2º. O prazo da suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 46. A caducidade importará na extinção da delegação e poderá ser declarada pelo Prefeito Municipal, observada a legislação aplicável, quando:

I - serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II. o operador descumprir cláusulas contratuais básicas ou essenciais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;

III. o operador paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas e comunicadas ao Poder Concedente;

IV. o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V. o operador for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º. A decretação de caducidade será precedida de processo administrativo onde será dado amplo direito de defesa ao operador.

§ 2º. Não será instaurado processo administrativo para decretação da caducidade antes do operador ser comunicado detalhadamente dos descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º. No curso do processo de caducidade, ou, em casos urgentes, no período de que trata o § 2º o Poder Concedente poderá, se necessário, colocar outros veículos, seus ou de terceiros, em lugar daqueles da Concessionária e tomar as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço, inclusive a requisição administrativa de bens e pessoal da Concessionária.

§ 4º. A implementação das medidas previstas no § 3º. não ensejará direito à indenização ou a revisão do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

Art. 47. A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Prefeito Municipal a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Capítulo IX Da Intervenção no Serviço

Art. 48. Não serão admitidas a interrupção, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na sua prestação, o Poder Concedente Municipal poderá intervir na execução dos serviços, observada a legislação aplicável, assumindo-o total ou parcialmente, através da assunção do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao serviço utilizados pelo operador, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º. A intervenção será formalizada por decreto do Prefeito Municipal, que deverá conter, pelo menos:

I - justificativa do ato, relacionando os motivos que levaram à medida e seus objetivos;

II - prazo da intervenção, com cláusula de prorrogação, se necessário;

III - designação do interventor e da equipe de intervenção.

IV - objetivos e limites da intervenção.

§ 3º. Assumindo o serviço, o Poder Público passará a controlar os meios a ele vinculados, respondendo apenas pelas despesas inerentes à respectiva operação, cabendo-lhe integralmente as suas receitas, salvo as exceções legais.

§ 4º. A assunção do serviço não inibe o Município de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa do operador e não o desonera da obrigação do cumprimento das sanções impostas por infrações anteriores ao ato de intervenção.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, será considerado caso de deficiência grave na prestação do serviço, quando o operador:

I - realizar "lock-out", ainda que parcial;

II. operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação, que não assegure condições adequadas de utilização;

III. incorrer em infração que seja considerada motivo para a extinção do vínculo jurídico pelo qual que lhe foi delegado o serviço.

Art. 49. O Poder Público não se responsabilizará por pagamentos vencidos anteriormente ao ato de intervenção, somente se responsabilizando pelos pagamentos derivados de fatos geradores ocorridos após o termo inicial do ato interventivo.

Art. 50. Finda a intervenção, o Município devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso do tempo.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do termo final da Intervenção, o Município prestará contas ao operador de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

TÍTULO III **Da Prestação e Exploração do Serviço de Transporte**

Capítulo X **Da Execução dos Serviços de Transporte**

Art. 51. Os serviços de transporte serão executados conforme especificações operacionais definidas nas Ordens de Serviço de Operação de Linha e conforme os padrões técnicos e operacionais, definidos na legislação pertinente, neste Regulamento e em atos normativos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 52. Os operadores somente poderão efetuar alterações nos itinerários em casos estritamente necessários, por motivos eventuais de impedimentos de vias e logradouros.

§ 1º. Eventuais alterações dessa natureza deverão cessar imediatamente após a eliminação do motivo que as causou.

§ 2º. No caso de alteração de itinerário, na forma dada no *caput* desse artigo, o operador deverá informar ao Poder Concedente da sua ocorrência, antecipadamente, ou no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após a sua efetivação.

Art. 53. A tripulação, quando em operação, deverá ter sua documentação em ordem, pronta para ser exibida à fiscalização.

Art. 54. Na execução das viagens deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. O embarque e o desembarque de passageiros somente será efetuado nos pontos previamente estabelecidos, após regular acionamento pelo passageiro, salvo determinação em contrário;

II. os veículos somente poderão trafegar com suas portas fechadas;

III. as paradas nos terminais somente serão permitidas pelo tempo necessário para a regulação operacional do serviço, visando ao cumprimento dos intervalos previstos, ou para refeição dos operadores, desde que assim definidos nas programações do serviço;

IV. nos terminais onde houver disponibilidade de área para acomodação de veículos e não houver impedimentos de natureza urbana, será admitido o estacionamento dos veículos em paradas prolongadas;

V. no caso de avarias mecânicas, falhas de qualquer natureza e acidentes sem vítimas, que não envolva a necessidade, prevista em lei, da permanência do veículo no local, ele deverá ser estacionado fora da faixa de circulação e, de preferência, em local de pouco tráfego, para não atrapalhar o trânsito da região, e não provocar acidentes;

VI. ocorrendo a situação prevista no inciso anterior, deverá ser providenciado local adequado para espera dos passageiros em segurança e deverá ser providenciada a baldeação dos passageiros para outros veículos, cujos motoristas não poderão interpor restrições de qualquer natureza, exceto em caso de excesso de lotação.

VII. no caso de avarias mecânicas, falhas de qualquer natureza e acidentes sem vítimas, que não envolva a necessidade, prevista em lei, da permanência do veículo no local, ele deverá ser estacionado fora da faixa de circulação e, de preferência, em local de pouco tráfego, para não atrapalhar o trânsito da região, e não provocar acidentes;

VIII. ocorrendo a situação prevista no inciso anterior, deverá ser providenciado local adequado para espera dos passageiros em segurança e deverá ser providenciada a baldeação dos passageiros para outros veículos, cujos motoristas não poderão interpor restrições de qualquer natureza, exceto em caso de excesso de lotação.

Art. 55. Fica terminantemente proibida a admissão de passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto nos casos definidos pela legislação e pelas normas em vigor.

Art. 56. Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior, hipótese em que o operador fica obrigado a tomar as providências necessárias para garantia de prosseguimento da viagem para os passageiros.

Art. 57. O reabastecimento ou manutenção de veículos deverá ser realizado em local próprio, sem passageiros a bordo.

Art. 58. Os passageiros poderão conduzir bagagens, desde que o seu transporte não implique incômodo ou risco para os demais passageiros, a critério do motorista.

Art. 59. Será recusado o transporte de passageiro quando:

I - estiver em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;

II. comprometer a segurança e tranqüilidade dos demais passageiros.

Capítulo XI **Dos Veículos e de sua Manutenção**

Art. 60. Os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros deverão ter as suas características e especificações técnicas definidas pelo Poder Concedente.

§ 1º. Para fixação das características dos veículos, o Poder Concedente considerará, as características operacionais das linhas e das vias que integram o seu itinerário e as normas da legislação específica.

§ 2º. Os veículos e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que alterem as características definidas, sem autorização prévia do Poder Concedente.

§ 3º. O Poder Concedente estabelecerá a padronização visual da frota em operação nos diversos serviços de transporte coletivo no tocante a cores, desenhos, e demais elementos de identificação visual.

§ 4º. Os veículos terão assentos destinados ao uso preferencial por pessoas portadoras de deficiências, gestantes e idosos, devidamente identificados.

Art. 61. Só será admitida a operação de veículos previamente cadastrados no órgão competente do Poder Concedente e aprovados em vistorias periódicas.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 1º. O cadastramento dos veículos será feito mediante requerimento encaminhado pelo operador, onde constarão os dados da frota para a qual é solicitada sua inclusão e/ou exclusão, acompanhado de:

I. documentação que comprove a propriedade e posse, ou posse do veículo;

II. projeto completo do veículo;

§ 2º. Os veículos serão submetidos à vistoria prévia realizada pelos fiscais do sistema viário designados pelo órgão municipal competente.

§ 3º. Para cada veículo registrado será fornecido Selo de Vistoria, o qual deverá ser colocado no veículo, em lugar de fácil leitura, a critério do órgão competente.

Art. 62. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, em conformidade com instruções definidas em ato normativo específico.

Art. 63. A idade média da frota e a vida útil admitida para os veículos serão estabelecidas pelo Poder Concedente, no Termo de Concessão ou no edital de licitação, sempre levando em consideração o ano de fabricação do chassi.

Art. 64. Os veículos serão submetidos à vistoria geral nos prazos e segundo as normas estabelecidas pelo Poder Concedente, observadas as normas vigentes.

§ 1º. Os veículos que não forem aprovados em vistoria poderão ser reparados no local durante o tempo de sua duração, findo o qual serão submetidos à nova vistoria.

§ 2º. Encerrado o processo de vistoria do dia, o fiscal do sistema viário entregará ao operador o resultado da inspeção.

§ 3º. O Poder Concedente poderá determinar a imediata apreensão do veículo sempre que forem constatadas falhas que comprometam a segurança dos usuários e da população.

Art. 65. Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as melhores técnicas, com adequados planos de manutenção preventiva e corretiva e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

Art. 66. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local apropriado, não sendo admitida, a presença de passageiros a bordo.

Art. 67. Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após comprovadamente terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade em teste de funcionamento feito na garagem, bem como após terem sido convenientemente limpos.

Capítulo XII
Das instalações

Art. 68. Os concessionários deverão ter garagem ou garagens exclusivas para a guarda, manutenção dos veículos e operação dos serviços vinculados ao serviço.

Art. 69. A garagem das concessionárias deverá apresentar as características mínimas, as instalações e os equipamentos mínimos relacionados abaixo:

- I. equipamento de lavagem de ônibus;
- II. dependências para administração do tráfego;
- III. dependências para execução dos serviços de manutenção;
- IV. dependências para uso dos funcionários com sanitários, vestiários e refeitório;
- V. dependências para administração;
- VI. portaria; área para inspeção de frota dotada de valeta com pontos de energia elétrica.

§ 1º. Todas as instalações deverão integrar lote ou lotes de terrenos devidamente dotados de fechamento lateral.

§ 2º. O pátio de circulação dos veículos deverá ser pavimentado.

§ 3º. As instalações civis deverão atender às normas para edificações e obras determinadas pelo Município.

Capítulo XIII
Do pessoal

Art. 70. Os operadores adotarão processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte.

Art. 71. O pessoal de operação em contato com o público deverá:

- I - conduzir-se com urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal;
- III - prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;
- IV - cumprir as normas fixadas neste Regulamento, relativas à execução dos serviços.

Art. 72. Constituem deveres dos motoristas de todos os serviços, sem prejuízo das obrigações da legislação de trânsito:

- I.** dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II.** movimentar o veículo somente com as portas fechadas; evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- III** - zelar pela boa ordem no interior do veículo;
- IV** - prestar os esclarecimentos solicitados pelos fiscais de sistema viário e pesquisadores da NITTRANS;
- V** - evitar conversação regular com os usuários com o veículo em movimento, salvo em se tratando de solicitação de informações;
- VI** - atender aos sinais de parada, nos pontos pré-fixados;
- VII** - manter no veículo todos os documentos exigidos;
- VIII** - realizar o transbordo dos passageiros em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes, mantendo os passageiros em local que ofereça segurança;
- IX** - não fumar no interior do veículo;
- X** - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço;
- XI** - recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos passageiros;
- XII** - recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- XIII** - providenciar imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XIV** - não permitir, salvo nos casos autorizados na legislação, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial quando necessário;
- XV** - não permitir entrada de pedintes e vendedores dentro do veículo;
- XVI** - não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- XVII** - cobrar o valor correto da tarifa.

Art. 73. Constituem deveres dos cobradores de todos os serviços:

I - cobrar o valor correto da tarifa;

II - manter em reserva moeda suficiente para restituição do troco

III - não fumar no interior do veículo, nem permitir que passageiros o façam;

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e regularidades da viagem;

V - preencher corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade;

VI - não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;

VII - esclarecer polidamente aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;

VIII - não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros;

IX - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

X - exibir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos que lhe forem exigidos por lei, neste Regulamento e em outras normas;

XI - auxiliar o motorista nos atos de manobra ou de transbordo dos passageiros;

XII - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço.

Capítulo XIV **Da Arrecadação**

Art. 74. Os operadores somente poderão cobrar dos usuários a tarifa autorizada pelo Prefeito Municipal, observando o disposto na legislação vigente.

§ 1º. Os operadores se obrigam a aceitar, como forma de pagamento de passagem, além da moeda nacional de curso legal, vales-transportes e os benefícios previstos em Lei.

§ 2º. Os valores das tarifas serão afixados em lugar visível nos veículos, segundo padrão de comunicação visual determinado pelo Poder Concedente.

Art. 75. Poderão ser adotados sistemas automáticos, embarcados nos ônibus, para recepção, conferência e coleta de meios de pagamentos de passagem.

Parágrafo único. A implantação dos sistemas automáticos de arrecadação será feita pelos próprios operadores, sem qualquer ônus para os usuários do serviço ou para a Municipalidade.

Capítulo XV Do Sistema de Avaliação da Qualidade

Art. 76. O Poder Concedente poderá instituir um sistema permanente de avaliação que permita mensurar de forma objetiva a qualidade dos serviços de transporte coletivo prestado pelos operadores.

§ 1º. O Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo deverá contemplar o monitoramento de um conjunto de atributos do serviço, como: regularidade, cumprimento de horários, acidentes, infrações de trânsito, faltas cometidas na execução do serviço na forma do Regulamento e outras normas instituídas.

§ 2º. O Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo deverá contemplar também medições da satisfação dos usuários com o serviço prestado, mediante pesquisas periódicas.

Título IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 77. Este Regulamento e demais atos normativos dele decorrentes aplicar-se-ão aos operadores de todos os serviços de transporte coletivo de passageiros em Niterói independentemente do título jurídico que embase sua prestação de serviço.

Art. 78. O Poder Concedente baixará as instruções complementares necessárias e adaptará seus procedimentos até a plena regularização de seus processos de trabalho em conformidade com este Regulamento.

Art. 79. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

ANEXO AO DECRETO N° 11075/2011

QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

GRUPO I - Falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários

PENALIDADE: Advertência

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
1-01	Não cumprir determinação da NITTRANS para fixar documentos, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido.	Por veículo		Não se aplica
1-02	Não atender convocação da NITTRANS para prestação de esclarecimento ou informações sobre os serviços.	Por ocorrência		Não se aplica
1-03	Não manter o selo de inspeção veicular afixado em local determinado pela NITTRANS.	Por veículo		Afastamento do veículo
1-04	Fumar no interior do veículo ou utilizar aparelhos de som e vídeo, que não os integrantes do veículo.	Por ocorrência		Não se aplica
1-05	Permitir a atividade de pedintes ou vendedores ambulantes no interior do veículo.	Por ocorrência		Não se aplica
1-06	Motorista manter conversação regular com os passageiros, com o veículo em movimento, salvo quando se tratar de solicitação de informação.	Por ocorrência		Não se aplica
1-07	Motorista, cobrador ou fiscal sem cracha de identificação em lugar visível ao público ou sem estar devidamente uniformizado.	Por ocorrência		Não se aplica

QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Grupo II - Infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do poder público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetam a segurança dos usuários

PENALIDADE: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
11-01	Colocar em operação veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna, ou com má conservação da carroceria.	Por veículo		Afastamento do veículo
11-02	Motorista, cobrador ou fiscal não tratarem com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do sistema ou empregados da NITTRANS.	Por operador		Afastamento do pessoal de operação
11-03	Permitir o transporte gratuito de usuário sem a devida identificação.	Por ocorrência		Não se aplica
11-04	Não atualizar dados cadastrais.	Por ocorrência		Não se aplica
11-05	Colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pela NITTRANS.	Por veículo		Não se aplica
11-06	Cobrador deixar de fornecer troco.	Por ocorrência		Não se aplica
11-07	Não apresentar veículo para inspeção veicular no dia agendado pela NITTRANS.	Por veículo		Afastamento do veículo
11-08	Operar em desacordo com o quadro de horário estabelecido em OSO emitida pela NITTRANS antecipando e/ou atrasando horário.	Por viagem		Não se aplica
11-09	Operar em desacordo com o itinerário estabelecido em OSO emitida pela NITTRANS, salvo motivo de força maior e com a devida justificativa.	Por ocorrência		Não se aplica
11-10	Motorista, cobrador ou fiscal destratarem passageiro ou manterem comportamento inconveniente quando em serviço.	Por ocorrência		Não se aplica
11-11	Permanecer nos pontos com as portas do veículo fechadas, impedindo a entrada do usuário.	Por ocorrência		Não se aplica
11-12	Não atender sinal de embarque ou desembarque de usuário.	Por ocorrência		Não se aplica
11-13	Manter o motor em funcionamento por tempo excessivo nos pontos terminais.	Por ocorrência		Não se aplica
11-14	Lavar ou realizar manutenção de veículos com usuário no seu interior ou em vias públicas e terminais.	Por ocorrência		Não se aplica
11-15	Abastecer veículo com usuário no seu interior.	Por ocorrência		Afastamento do veículo
11-16	Operar veículo com peça de janela em falta ou quebrada.	Por veículo		Afastamento do veículo

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
11-17	Não portar alvará de permissão ou carteira de identificação ou não apresentá-las à fiscalização da NITTRANS, quando solicitado.	Por ocorrência		Retenção do veículo
11-18	Condutor retardar a saída do veículo do ponto, prejudicando a operação.	Por ocorrência		Não se aplica
11-19	Cobrador não solicitar previamente ou permitir o uso indevido da carteira de identificação para usuário com direito à gratuidade ou desconto tarifário.	Por ocorrência		Não se aplica
11-20	Executar transporte gratuito de passageiros, exceto nos casos de isenções tarifárias definidas em atos regulamentares.	Por ocorrência		Não se aplica
11-21	Colocar em operação veículo sem informações de itinerário (principal dianteira, complementar dianteira, lateral ou traseira), incorretas, ausentes ou em desacordo com as determinações da NITTRANS.	Por veículo		Retenção do veículo
11-22	Estacionar veículos nos terminais em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema.	Por veículo		Retenção do veículo
11-23	Colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
11-24	Colocar em operação veículo com itens em más condições de funcionamento, conservação e limpeza, sem causar prejuízo à segurança dos usuários.	Por veículo		Afastamento do veículo
11-25	Colocar em operação veículo com distribuição interna ou dispositivos para orientação do fluxo de usuários em desacordo com o padrão estabelecido pela NITTRANS.	Por veículo		Afastamento do veículo
11-26	Colocar em operação veículo em desacordo com a padronização da comunicação visual estabelecida pela NITTRANS, no que se refere a pintura, logotipos, prefixo, adesivos de orientação ou regulamentação, etc.	Por veículo		Afastamento do veículo
11-27	Operar linha com veículo diferente do estabelecido em OSO emitida pela NITTRANS.	Por veículo		Afastamento do veículo
11-28	Deixar de atender ordem, normas ou determinações da NITTRANS desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência		Não se aplica

Grupo III - Infrações de natureza média, por desobediência a determinações do poder público, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços e que possam colocar em risco a segurança dos usuários. PENALIDADE: Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
III-01	Permitir a atuação de empregado sem registro na empresa.	Por operador		Afastamento do pessoal de operação
III-02	Não cumprir a primeira ou a última viagem estabelecida em OSO emitida pela NITTRANS.	Por viagem		Não se aplica
III-03	Reduzir sistematicamente o número de viagens estabelecidas em OSO emitida pela NITTRANS.	Por linha		Não se aplica
III-04	Não respeitar capacidade máxima de passageiros permitida para o veículo.	Por viagem		Retenção do veículo
III-05	Colocar em operação veículo com selo de inspeção veicular adulterado, falsificado ou vencido.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
III-06	Emprestar ou permitir que terceiro utilize selo de inspeção veicular	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
III-07	Não submeter à inspeção veicular da NITTRANS veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança do usuário.	Por veículo		Afastamento do veículo
Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
III-08	Colocar em operação veículo com idade superior ao limite estabelecido pela NITTRANS.	Por veículo		Afastamento do veículo
III-09	Dificultar ação fiscalizadora da NITTRANS.	Por ocorrência		Não se aplica
III-10	Retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à NITTRANS.	Por ocorrência		Não se aplica
III-11	Recusar imotivadamente o embarque de usuário com gratuidade assegurada por lei.	Por ocorrência		Não se aplica
III-12	Cobrar tarifa, em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência		Remoção e apreensão do veículo



PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

Grupo IV - Infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços» por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados ou por redução da frota vinculada ao serviço sem; autorização da

PENALIDADE: Multa de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
IV-01	Colocar veículo operando em linha não autorizada pela NITTRANS.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
IV-02	Não colocar em operação o total de frota estabelecido pela NITTRANS em OSO.	Por linha		Não se aplica
IV-03	Não aceitar passes, bilhetes ou assemelhados criados para o sistema municipal de transporte, conforme legislação vigente.	Por ocorrência		Não se aplica
IV-04	Colocar em operação veículo não vinculado ao serviço municipal de transporte ou afastado de operação pela NITTRANS	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo

Grupo V - Infrações de natureza GRAVÍSSIMA em caso de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da NITTRANS, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou de operação não autorizada de serviço.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
V-01	Deixar de operar os serviços, por qualquer motivo, por mais de seis meses consecutivos, sem autorização da NITTRANS.	Por ocorrência		Não se aplica
V-02	Retirar do local veículo retido ou apreendido, sem autorização da NITTRANS.	Por veículo		Remoção e apreensão do veículo
V-03	Suspender ou paralisar a operação dos serviços por qualquer prazo sem autorização da NITTRANS.	Por ocorrência		Não se aplica
V-04	Comercializar, arrendar, doar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, os serviços delegados, sem prévia autorização da NITTRANS.	Por ocorrência		Não se aplica
V-05	Manter a prestação dos serviços quando suspenso	Por ocorrência		Remoção e apreensão do veículo

Grupo VI - Infrações de natureza distinta, grave, realizadas por terceiros não cadastrados como operadores do Sistema de Transportes do Município de Niterói

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Observação	Medida Administrativa
VI-01	Explorar serviço de transporte coletivo de passageiros nos limites territoriais do município de Niterói sem a devida autorização do Poder Público competente.	Por ocorrência		Remoção e apreensão do veículo

Republicado por haver saído com incorreções